

LEI Nº 5.229, DE 22 DE JUNHO DE 2017

1/2

Dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos provenientes de serviços de saúde, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3.642/2017, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, assim definidos como todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem quaisquer resíduos descritos no art. 2º desta Lei, deverão realizar o seu gerenciamento de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais, inclusive as especificações dispostas na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º São considerados Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS, os gerados por prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, instituições de ensino e pesquisa, relacionados à assistência humana e animal, tais como:

- I - serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;
- II - laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- III - necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento – tanatopraxia e somatoconservação;
- IV - serviço de medicina legal;
- V - drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- VI - estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- VII - centros de controle de zoonoses;
- VIII - distribuidores de produtos farmacêuticos;
- IX - unidades móveis de atendimento à saúde;
- X - serviço de acupuntura;
- XI - serviço de tatuagem;
- XII - outros decorrentes da definição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º É atribuído aos geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, bem como de seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



LEI Nº 5.229, DE 22 DE JUNHO DE 2017

2/2

Art. 4º A Administração Pública poderá realizar a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento de preço público fixado em ato do Chefe do Executivo, para os estabelecimentos que não dispuserem de serviços próprios e nem optarem pela contratação de particular para fazê-lo.

§ 1º O preço público de que trata o *caput* deste artigo será recolhido através de Documento Único de Arrecadação e corresponderá ao custo do serviço, acrescido dos valores referentes à gestão e fiscalização, devendo ser anualmente atualizado com base nas variações de mercado.

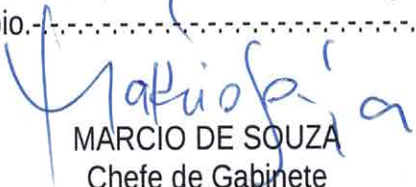
§ 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a efetuar cadastro junto ao Poder Público no prazo e na forma que dispuser o regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 22 de junho de 2017.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito
ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania
VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do
Município.


MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete